

Temas

Jurisprudência Europeia [p.1](#)

Contencioso [p. 1](#)

Contratação Pública [p.2](#)

Urbanismo [p. 3](#)

PÚBLICO E AMBIENTE

JURISPRUDÊNCIA

▶ JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA

TJUE, Ac. de 11.05.2017; Proc. C-131/16

O princípio da igualdade de tratamento dos operadores económicos, enunciado no art. 10.º da Diretiva 2004/17/CE, de 31.03.2004, relativa à coordenação dos **processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais**, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, no âmbito de um procedimento de adjudicação de um contrato público, a entidade adjudicante convide o proponente a apresentar as declarações ou os documentos exigidos pelo caderno de encargos e que não tenham sido por ele apresentados no prazo fixado para a apresentação das propostas.

Em contrapartida, este artigo não se opõe a que a entidade adjudicante convide um proponente a clarificar uma proposta ou a retificar um erro material manifesto que a mesma comporte, desde que, todavia, esse convite seja dirigido a todos os proponentes que se encontrem na mesma situação, que todos os proponentes sejam tratados de forma igual e leal e que essa clarificação ou essa retificação não possa ser equiparada à apresentação de uma nova proposta

[Clique aqui](#)

▶ JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

CONTENCIOSO

TC, Ac. de 31.05.2017; Proc. 527/2013

São inconstitucionais as normas do art. 27.º/1, al. i), e n.º 2 do CPTA, na interpretação segundo a qual «*uma decisão proferida por um tribunal administrativo e fiscal, em juiz singular, com base na mera invocação dos poderes conferidos por aquela disposição legal, não é suscetível de recurso jurisdicional, mas apenas de reclamação para a conferência*», por violação dos princípios do processo equitativo, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

[Clique aqui](#)

STA, Ac. de 11.05.2017; Proc. 01004/16

Convivendo no tempo uma «*ação interna de responsabilização do Estado*» por **violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável** e uma petição no TEDH exatamente sobre o mesmo caso, as duas decisões, nelas a proferir, não se neutralizam, nem têm uma vocação de indemnização cumulativa, mas antes de indemnização complementar.

De harmonia com o princípio da subsidiariedade, nos termos interpretados e afirmados pelo TEDH e, bem assim, daquilo que é interpretação que aquele

Tribunal faz da CEDH, mormente, em matéria de aferição, fixação ou quantificação/computo do montante adequado à reparação do dano não patrimonial, impenderá sobre o juiz nacional um dever de conformação e de decisão que, na observância de tais interpretações, assegure e adeque no plano interno a efetividade dos mecanismos existentes e o *quantum* indemnizatório de modo a conferir proteção dos direitos e liberdades reconhecidos naquela Convenção.

À luz das exigências da CEDH, a ação indemnizatória interna, destinada à efetivação daquela responsabilidade do Estado, deve ser decidida de forma célere e rápida.

Perante uma ausência do cumprimento garantístico de tal exigência, mercê da constatação de situação de atraso desrazoável naquela ação indemnizatória, e ainda que o lesado não haja feito uso dos meios e mecanismos adjetivos que o processo lhe faculta, caberá ao julgador, oficiosamente e uma vez assegurado o devido contraditório, aferir e considerar, até aquele concreto momento, do atraso e considerá-lo para efeitos do montante a fixar a título de danos não patrimoniais, arbitrando valor suplementar a esse título e que terá como limite sempre o valor que se mostre peticionado na ação.

[Clique aqui](#)

STA, Ac. de 18.05.2017; Proc. 0470/17

O **direito de acesso a documentos administrativos** ao abrigo da LADA não é exercitável para a obtenção de explicações, justificações, conclusões ou juízos de valor.

Assim, a intimação judicial terá de improceder se a pretensão informativa do requerente, formulada ao abrigo do direito à informação não procedimental, se consubstancia num pedido de explicitação das razões do atraso verificado na tramitação de processo pendente no TCA, na indicação dos principais responsáveis por esse atraso e na especificação das medidas que o CSTAF pensava levar a cabo para o processo chegar ao fim.

[Clique aqui](#)

TCAS, Ac. de 18.05.2017; Proc. 1821/15.5BELRA-A

O n.º 5 do art. 120.º do CPTA é aplicável independentemente da natureza jurídica do ato suspendendo, constituindo afloramento do ónus alegatório, relativo aos factos impeditivos do direito, que resulta do art. 342.º/2 do C. Civil. Assim, na falta de alegação de que a adopção das **providências cautelares** requeridas prejudica o interesse público, o tribunal deve julgar verificada a inexistência de tal lesão, salvo quando esta seja manifesta ou ostensiva.

[Clique aqui](#)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

TCAS, Ac. de 04.05.2017; Proc. 998/16.7BESNT

No art. 273.º do CCP materializa-se, em norma especial relativa à impugnação administrativa no âmbito de procedimentos pré-contratuais, o **princípio geral da atividade administrativa de participação dos interessados** na formação das decisões que lhes digam respeito, no caso, a participação dos contrainteressados no âmbito de uma impugnação administrativa (v. também, art. 12.º do CPA e o n.º 5 do art. 267.º da CRP).

O que se visa com o direito de audiência é associar o administrado à tarefa de preparar a decisão de molde a assegurar-lhe uma tutela preventiva contra lesões dos seus direitos ou interesses mas, tendo em conta o disposto a al. f) do n.º1 do art. 124.º do CPA, tem de admitir-se que, quando os elementos do procedimento conduzam a uma decisão inteiramente favorável aos interessados não se proceda à sua audiência, uma vez que a intervenção dos contrainteressados não teria a virtualidade de influenciar a decisão, por esta já lhes ser totalmente favorável.

A falta de audiência da Contrainteressada, invocada pela Recorrente, não pode constituir a preterição de uma formalidade essencial, com a potencialidade de invalidar o ato impugnado, uma vez que a decisão da impugnação administrativa foi totalmente favorável à Contrainteressada, uma vez que manteve a decisão de lhe adjudicar a aquisição do Equipamento objecto do procedimento pré-contratual.

[Clique aqui](#)

TCAS, Ac. de 04.05.2017; Proc. 2937/16.6BELSB

Do art. 83.º do CPA decorre expressamente que, **nos procedimentos concursais, a consulta do processo pelos candidatos abrange os documentos relativos a terceiros**, sem prejuízo da protecção dos dados pessoais nos termos da lei (v.g. Lei 67/98, de 26.10).

Pretendendo a recorrente ter acesso, através de consulta, à identificação dos outros candidatos, está em causa o tratamento de dados pessoais por terceiro, pois a recorrente não é a titular desses dados, sem prejuízo de ser diretamente interessada no procedimento concursal em causa.

De acordo com o disposto no art. 6.º/al. e) da Lei 67/98, de 26.10, o terceiro pode ter acesso à identificação dos restantes candidatos se estes tiverem dado, de forma inequívoca, o seu consentimento, ou se tal acesso for necessário para a prossecução de interesses legítimos do terceiro, desde que não devam prevalecer os interesses ou os direitos, liberdades e garantias de tais candidatos. A recorrente só poderá ponderar de forma esclarecida se vai ou não impugnar o concurso em causa se tiver acesso à identificação dos outros candidatos, pois, caso contrário, poder-se-á tornar impossível ou, pelo menos, muito difícil, detetar eventuais erros existentes nas razões invocadas para fundamentar a decisão final.

[Clique aqui](#)

URBANISMO

STA, Ac. de 18.05.2017; Proc. 01377/16

A «*área de construção*» de um dos lotes e a «*área de implantação*» são duas áreas obviamente distintas e integráveis, ao tempo, em especificações diversas dos **Alvarás de loteamento** (art. 29º/1, al. e), DL 448/91, de 29.11). Se a lei então previa e diferenciava – como hoje continua a fazer (art. 77.º/1, al. e), DL 555/99) – essas duas áreas, deve concluir se pela sua recíproca irredutibilidade, negatória de que uma simplesmente se deduz da outra.

Resulta que o *silêncio* do Alvará acerca da «*área de construção*» representa uma falta de especificação nesse ponto – relativamente ao qual regerá uma ideia de liberdade («*in dubio, libertas*»).

Ora, se o Alvará de loteamento silenciara em absoluto a «*área de construção*» relativa a certo lote, é impossível que o licenciamento de uma moradia a implantar «*in situ*» contrarie o alvará nesse ponto e seja nulo por isso mesmo.

[Clique aqui](#)

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt.

